



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Santa Cecília – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Roberto Florentino Pessoa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, SR. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. DETERMINAÇÃO À SECPL. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO.

ACÓRDÃO APL-TC-00399/2.011

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02850/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SANTA CECÍLIA**, sr. **ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, relativa ao exercício de **2.008**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM V, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 1.136/1.845 e 2877/2898 – vol. 05/16**), ressaltou que (**fls. 1.100/1.115 - vol. 04 e 4849/4871 – vol. 16**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições contidas na LRF

- A. déficit orçamentário de **R\$ 186.891,05**, equivalente a **2,48%** da receita orçamentária arrecadada;
- B. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 292.104,25;

¹ Documento TC Nº 11096/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. Não contabilização de despesas num montante de R\$ 198.847,57 descumprindo Princípio Fundamental Contabilidade - Princípio da Competência – bem como determinação legal (item 4.4);
2. Os demonstrativos elaborados pelo Gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município (item 4.4);
3. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 980.561,30²;
4. Recursos do FUNDEB movimentados através de contas diversas;
5. Não contabilização nem pagamento de salário-família no valor de **R\$ 81.129,79;**
6. Atraso no pagamento de pessoal);
7. Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na RN TC nº 07/97 desta Corte de Contas;
8. Não comprovação de saldos bancários no valor de **R\$ 2.141,04;**
9. Descumprimento de normas estabelecidas pela RN TC nº 05/2005;

² Fls. 1.103, despesas com carradas de água (R\$ 391.110,00- 10 credores), serviços de transporte (R\$ 456.862,00 - 26 credores), Assessoria Contábil (R\$ 14.840,00), fornecimento de refeições (R\$ 38.957,50), locação de imóvel (R\$ 14.400,00), locação de palco e som (R\$ 20.800,00), locação de veículos (R\$ 16.000,00 material de construção (27.252,00) e material médico-hospitalar (R\$ 16.339,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

10. Descumprimento da RN TC nº 09/2001, que trata do pagamento de diárias pelas administrações municipais ;
11. Despesas irregulares com gratificação de policiais militares num montante de **R\$ 14.800,00**, por não existir convênio firmado para tal finalidade;
12. Inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do controle externo;
13. Inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim/PE ;
14. Má gestão dos recursos públicos, acarretando pagamento de **R\$ 2.716,08** de juros/multas por atraso nos recolhimentos previdenciários ;
15. Não repasse à Receita Federal do Brasil do valor de **R\$ 276.523,98** de contribuições previdenciárias não comprovadas com as GPS;
16. Não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo;

Apontando ainda, a títulos de sugestões para alerta ao gestor, o seguinte :

- Utilização dos recursos do FUNDEB, apenas, em ações permitidas pelo Fundo;
- Implantação do Controle sobre o patrimônio do município através de inventário dos bens móveis e imóveis, acompanhados de seus valores;
- Implantação do Controle Interno em obediência a Lei nº 4320/64 nos arts. 75 a 80, à Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 54 e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

- Constituição Federal nos arts. 31 e 74 que prevêem a criação, funcionamento e atribuições do Sistema de Controle;
- Regule a legislação de doações a pessoas carentes com critérios claros e que adote o cadastro de beneficiários;
- Rigor nos empenhos para a colocação do atesto no recebimento dos serviços e produtos pagos e com as devidas assinaturas dos responsáveis e do ordenador de despesas;
- Realização de concurso público para os profissionais (educação, saúde e etc) para atender ao art. 37, II da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Aplicar multa ao mencionado gestor**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. **Imputar ao gestor responsável o débito de R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos)**, referente ao saldo bancário não comprovado, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02850/09

- III. **determinar o desentranhamento** dos documentos relacionados à Prestação de Contas de no valor de **R\$ 32.145,00** referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico.
- IV. **Representar à Receita Federal do Brasil** para conhecimento e adoção de providências, quanto ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, no montante de **R\$ 276.523,98**.
- V. **Recomendar ao gestor responsável** que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de maio de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial